



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011331-63.2014.815.0000.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Itabaiana.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Agravante : Victor Pessoa de Oliveira Dias e outros.
Advogado : Isabelle Costa Cavalcanti Pedroza..
Agravado : Helena Alves Pessoa.
Advogado : Ana Flávia Veloso de Lucena.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO. ALEGADA COAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DA DECISÃO LIMINAR. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INDISPONIBILIDADE DO BEM. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. MEDIDA DE CAUTELA DO PROCESSO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Tratando-se de apreciação liminar, a intervenção do Ministério Público pode ocorrer *a posteriori*, ante a natureza emergencial da medida.

- Para que se possa aferir a ocorrência de coação, que leve a anulabilidade de determinado ato jurídico, o órgão judicante necessita analisar as condições pessoais daquele que se alega coacto, a ocasião e o modo pelo qual foi levado a realizar o negócio jurídico. Desta forma, é preciso cautela no enfrentamento do caso concreto, bem assim a farta produção probatória.

- No entanto, havendo indícios de prova a respeito do mencionado vício, hábeis a preencher o requisito da fumaça do bom direito, entendo que o judiciário deve adotar medidas que visem resguardar os interesses

daquele que se alega prejudicado, sob pena de inocuidade do provimento final da demanda.

- No caso concreto, levando em consideração os fatos narrados pela autora e demais elementos probatórios carreados aos autos, vislumbro a possibilidade de que as doações *sub-judice* tenham ocorrido sob o vício da coação, motivo pelo qual entendo que se demonstrou prudente a concessão da liminar pelo juízo *a quo*, a fim de impedir, até o tramite final do processo, a livre disposição da terra doada.

- Desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar as preliminares, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo interposto por **Victor Pessoa de Oliveira Dias**, pelo menor **Henrique Pessoa Ferraz**, representado por seus genitores Victor Pessoa de Oliveira Dias e Paula Regina Ferraz Pessoa de Oliveira Dias, e pela menor **Ariel Pessoa Cintra**, representada por seus genitores Bruno Cintra Lira e Vivian Pessoa de Oliveira Dias; contra decisão (fls. 36/37) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana que deferiu o pedido liminar formulado noas autos da **Ação Declaratória de Nulidade de Doação** ajuizada por **Helena Alves Pessoa**.

Analisando os autos, verifica-se que a idosa **Helena Alves Pessoa** ajuizou a ação anteriormente mencionada, sustentando, em resumo, que era proprietária de terra denominada “Fazenda Santa Helena”, situada no município de Itabaiana. Narrou, pois, não possuir ascendentes ou descendentes, e que, envolvida emocionalmente com seus sobrinhos Vivian e Victor e respectivos cônjuges - Bruno e Paula -, fora levada a residir com Vivian e sua família.

Asseverou que, após a chegada na nova residência, passou a ser tratada como uma intrusa no imóvel, sendo obrigada a arcar com a despesa total do aluguel da moradia utilizada por toda a família da sobrinha.

Ademais, sustentou que Vivian e Victor passaram a realizar diversos empréstimos consignados em seu nome e que a proibiram de manter contato com os demais membros da família.

Alegou que, em seguida, os citados sobrinhos passaram a por em prática o plano de apropriação de seu patrimônio, e que, sob ameaças de ser internada em um asilo, bem como diante de agressões físicas e morais, fora obrigada a assinar diversos documentos, dentre os quais duas escrituras públicas de doações, por meio das quais abriu mão de sua propriedade em

favor dos menores Ariel Pessoa e Henrique Pessoa Ferraz Cunha, respectivamente filhos de Vivian e Victor, e, ainda, em favor deste último.

Pugnou, assim pela concessão de tutela antecipada, a fim de que os promovidos fossem impedidos de usar e dispor das terras objetos das doações, pugnando no mérito, para que estas fossem declaradas nulas.

Inicialmente, o Juízo singular indeferiu o pleito de urgência, sendo que, após pedido de reconsideração e documentos encartados pela parte autora, reviu o posicionamento anteriormente adotado, nos seguintes termos (fls. 36/37):

“No caso dos autos, a plausibilidade jurídica está demonstrada, através dos documentos juntados pela parte autora, mormente a boletim de ocorrência policial. Igualmente, encontra-se presente o perigo na demora, uma vez que, a esperar a normal prestação jurisdicional, o pedido, decerto, poder-se-ia restar prejudicado. Isto posto, tomando-se por base os fundamentos acima, DEFIRO o pedido liminar para proibir que os promovidos realizem qualquer negociação de venda ou doação do imóvel, objeto desta lide”,

Em suas razões (fls. 02/16), os agravantes sustentam que as doações contestadas pela recorrida são legais e que foram devidamente registradas em cartório, após *“autorização do Ministério Público”*, acompanhada de laudo médico da agravada.

Asseveram, também, que *“as doações foram feitas, mantidas e não contestadas por mais de anos, e, conseqüentemente, geraram efeitos”*.

Narram que, após a formalização de tais atos, receberam proposta da empresa Forte Empreendimentos Imobiliários, resultando em contrato e projeto de loteamento da área doada.

Assim, defendem que a continuidade da medida acarretará prejuízo, uma vez que mais de 70 (setenta famílias) estão pagando as parcelas mensais do loteamento e que *“a cessação do pagamento pelos boatos de ilegalidade poderão torná-los inadimplentes e conseqüentemente sofrer as medidas contratuais previstas”*, motivo pelos quais os terceiros de boa fé seriam os mais prejudicados.

Asseveram, ainda, que, antes do deferimento do pleito de urgência, não houve a necessária intervenção do órgão ministerial, restando configurado o prejuízo para as partes menores, a teor do prescrito no art. 82 do Código de Processo Civil.

Aduzem que inexistiu verossimilhança nas alegações da agravada, porquanto o Boletim de Ocorrência Policial não teria o condão de prova, sendo *“apenas uma declaração”*.

Por fim, requerem a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, para que se reconheça a nulidade da decisão vergastada. No mérito, pugnam para que seja reconhecida a nulidade da decisão vergastada.

Liminar indeferida (fls. 94/98).

Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões (fls. 149).

A Douta Procuradoria de Justiça, por meio de parecer da lavra do Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, opinou pelo desprovisionamento do recurso, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos processuais de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto, passando, assim, a apreciar as razões do agravo de instrumento.

Como relatado, o recurso já mereceu análise por oportunidade do indeferimento da medida liminar às fls. 94/98, momento em que fora feito um enfrentamento preliminar de todos os seus aspectos, o qual merece ser integralmente ratificado nesta oportunidade.

– **Preliminares**

Da alegada nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público

Inicialmente, destaco que não vislumbro qualquer nulidade da decisão combatida no que tange à intervenção ministerial, porquanto houve a manifestação do *parquet* nos autos, inclusive, pugnando para que o juízo de base reconsiderasse o pleito de urgência anteriormente indeferido, nos seguintes termos: “*a tutela antecipada merece ser acolhida, para que não venha a ocorrer a dilapidação do patrimônio da autora, inclusive, com dano irreparável devendo os promovidos se abster de usar, gozar e dispor das terras objetos das doações ferreteadas, até o julgamento do processo (...)*”

Não fosse isso, importa ressaltar que, em se tratando de apreciação liminar, a intervenção do Ministério Público pode ocorrer *a posteriori*, ante a natureza emergencial da medida.

Ademais, faz-se oportuno mencionar que, nesta instância recursal, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu fundamentado parecer ministerial, opinando pelo desprovisionamento do presente agravo e consequente manutenção da decisão vergastada.

Assim, rejeito a preliminar em comento.

Da alegada ausência de fundamentação da decisão agravada.

Da mesma forma, não assiste razão à parte agravante quanto à ausência de fundamentação da decisão interlocutória recorrida (fls. 36/37), porquanto esta se encontra amplamente embasada nas questões de fato e de direito que envolvem a demanda, sobretudo quanto ao preenchimento dos requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Assim, rejeito, também, esta prefacial.

- Mérito

A parte insurgente se contrapõe à decisão que deferiu o pleito liminar formulado nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Doação intentada pela parte recorrida.

Neste ínterim, destaco que a medida de urgência deferida pelo juízo de base revestiu-se de caráter cautelar, objetivando assegurar a utilidade do processo de conhecimento e evitar perecimento de direito. Logo, não se está adiantando à parte demandante o próprio pedido contido na questão de fundo, mas, apenas, dentro do poderes inerentes à função judicante, acautelando-se o processo e as partes de dano de difícil e incerta reparação, uma vez vislumbrados os requisitos que dão suporte à medida de urgência.

Pois bem.

Assentadas tais premissas, consigno que os agravantes não trouxeram elementos suficientes para se contrapor às provas carreadas aos autos pela autora, as quais apontam que as doações questionadas de fato se revestem de circunstâncias nebulosas, demandando maior esclarecimento nos autos.

Destarte, não obstante os Boletins de Ocorrência não configurarem prova irrefutável das alegações autorais, trazem em seu bojo indícios de maus- tratos a pessoa idosa, dilapidação de patrimônio e de realização de negócio jurídico mediante coação.

A respeito deste vício do negócio jurídico, o Código Civil dispõe, *in verbis*:

“Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incute ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento

do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.

(...)

Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores”.(grifo nosso).

Em comentário aos dispositivos supratranscritos, Maria Helena Diniz (*In Código Civil Anotado. 14ª Ed., Saraira – pg. 180/181*) conceitua o vício da coação e leciona:

“A coação seria qualquer pressão física ou moral exercida sobre a pessoa, os bens ou a honra de um contratante para obrigá-lo a efetivar certo ato negocial.

(...)

É necessário, portanto, que a ameaça se refira a prejuízo que influencie a vontade do coacto a ponto de alterar suas determinações, embora não possa, no momento, verificar, com justeza, se será inferior ou superior a resultante do ato extorquido”.

Neste pensar, para que se possa aferir a ocorrência de coação, que leve a anulabilidade de determinado ato jurídico, o órgão judicante necessita analisar as condições pessoais daquele que se alega coacto, bem como a ocasião e o modo pelo qual foi levado a realizar o negócio jurídico. Desta forma, é preciso cautela no enfrentamento do caso concreto mediante adequada instrução probatória.

No entanto, havendo indícios de prova a respeito do mencionado vício, hábeis a preencher o requisito da fumaça do bom direito, entendo que o judiciário deve adotar medidas que visem resguardar os interesses daquele que se alega prejudicado, sob pena de inocuidade do provimento final da demanda.

In casu, levando em consideração os fatos narrados pela autora e demais elementos probatórios carreados aos autos, vislumbro a possibilidade de que as doações *sub-judice* tenham ocorrido sob o vício da coação, motivo pelo qual entendo que se demonstrou prudente a concessão da liminar pelo juízo *a quo*, a fim de impedir, até o tramite final do processo, a livre disposição da terra doada.

Por oportuno, peço vênias para citar as palavras do eminente Promotor de Justiça, Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, em seu parecer ministerial (fls. 151/155):

“Examinando as peças que formam o presente instrumento, tem-se que agiu acertadamente a juíza a quo, pois, pelos elementos dos autos, conclui-se que pode haver a dilapidação de um patrimônio, cuja doação está sob fundadas suspeitas. Discute-se na ação a legitimidade da transferência de propriedade, vez que, caso a liminar não tivesse sido deferida, poderia ter sido repassada para terceiro de boa-fé, e, conseqüentemente, dificultando o retorno ao patrimônio da autora, sendo a ação de nulidade julgada procedente”. (fls. 154)

Doravante, no que tange ao *periculum in mora*, vislumbro que este também se encontra assente nas alegações da autora, ora agrava.

Isso porque os próprios agravantes, ao narrarem que a área objeto desta demanda fora loteada e que, os respectivos lotes estão sendo vendidos para terceiros de boa-fé, tornam claro o iminente perigo na demora para a autora, acaso aqueles continuem a dispor livremente da porção de terra cuja legitimidade da transferência se questiona judicialmente.

Portanto, entendo acertada a decisão de base que, verificando presentes o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, concedeu a medida liminar pleiteada pela autora no processo originário, determinado a indisponibilidade do bem até o deslinde final da demanda, acautelando-a do dano de difícil e incerta reparação.

No mesmo sentido, trago à baila julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO - ALEGAÇÃO DE COAÇÃO - DECADÊNCIA DO DIREITO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE PLANO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PREJUDICIAL - AFASTAMENTO. LIMINAR - INDISPONIBILIDADE DO BEM - FUMUS BONI IURIS - PERICULUM IN MORA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - MEDIDA DE CAUTELA DO PROCESSO - MANUTENÇÃO. Na ação que pretende a anulação de doação, se há dentre os vícios de consentimento alegados a coação, há de ser verificada com exatidão a sua ocorrência e, caso positivo, o momento de sua cessação, através de produção de provas inconcussas, e não de meras alegações, a partir de quando será possível técnica e juridicamente, opinar pela decadência ou não do direito do autor. Se o ato da doação cuja anulação se pretende é revestido de nebulosidade quanto à sua motivação, prudente que seja determinada indisponibilidade do bem até o deslinde final da

demanda, como forma de acautelar as partes e o processo de dano de difícil e incerta reparação. (TJMG- Agravo de Instrumento 1.0331.08.006093-1/001, Relator(a): Des.(a) Sebastião Pereira de Souza , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2008, publicação da súmula em 14/11/2008). (grifo nosso).

Por todo o exposto, **REJEITO AS QUESTÕES PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo íntegra a decisão agravada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (juiz convocado, para compor quorum, em face da suspeição averbada pelo Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos). Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator